

PARECER Nº 12/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 55812/2025

Autoria: Vereador Alex Rodrigues

Ementa: Projeto de lei que “DENOMINA O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO BAIRRO TIJUCAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, COMO GINÁSIO FELIZARDO LAERTE DO NASCIMENTO.”

I - RELATÓRIO

Ingressa o autor com a proposição que visa denominar o logradouro em questão

Justifica que:

A presente proposta tem por objetivo homenagear Felizardo Laerte do Nascimento, cidadão cuiabano já falecido, que se destacou no esporte mato-grossense, especialmente como ex-jogador do Mixto Esporte Clube, além de ter contribuído para o fortalecimento da cultura esportiva e comunitária na capital. Felizardo Laerte do Nascimento integrou uma geração marcante de atletas do Mixto, clube de grande relevância histórica para Mato Grosso e que representa parte essencial da identidade esportiva de Cuiabá. Como atleta dedicado, exerceu papel importante na consolidação e valorização do futebol local, inspirando jovens e incentivando o desenvolvimento do esporte como instrumento de inclusão e transformação social. Ao longo de sua trajetória esportiva, destacou-se pela disciplina, espírito coletivo e conduta exemplar dentro e fora de campo. Sua carreira serviu de referência não apenas para outros jogadores, mas também para crianças e adolescentes que viam, no esporte, uma oportunidade de crescimento pessoal e profissional. A figura de Felizardo Laerte sempre esteve associada à determinação, humildade e amor pelo futebol, valores que permanecem vivos na lembrança da comunidade.

Não há qualquer instrução documental.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Destaca-se, sem delongas, que o autor não se desincumbiu de demonstrar o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a promoção das diligências sugeridas.



Isso, pois a matéria concernente ao objeto dos autos também está legislada na Lei nº 2554/2009 que aduz:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

§ 1º A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. (NR)

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.

II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.

III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.

V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão contar o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:



- a) A concordância do nome com o ambiente local;*
- b) Nomes do mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;*
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.*

Assim, considerados os embaraços técnicos demonstrados, a aferição de juridicidade da matéria depende da demonstração de que estão sendo cumpridos os requisitos da Lei 2554/1998, além do acostamento aos autos da certidão de óbito do homenageado, em função da necessidade de estrito cumprimento do princípio da impessoalidade.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

Opina-se pelo saneamento para demonstração do cumprimento dos requisitos esculpidos nos Arts. 1º e 2º da Lei 2554/1998 e da juntada da certidão de óbito do homenageado.

5. VOTO DO RELATOR:

PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003600380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **23/02/2026 16:23**

Checksum: **99BE5923976D9EA704CB3C8EEE8E185EE4117EBDDEAC5B46D0979F081F0A49A4**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003600380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.